



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

LEI Nº 1.230 de 15 DE SETEMBRO DE 2022

PUBLICADO

Em: 16 / 09 / 22

Edição: 2606

Jornal: Diário Oficial AMO.

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – 2.022, NO QUAL VISA A REGULARIZAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS DECORRENTES DE DÉBITOS DE IMPOSTOS (INCLUINDO ISSQN), TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E DÍVIDAS DOS CONTRIBUINTES ORIUNDAS DE IMPOSIÇÕES E GLOSAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ VENCIDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2.021, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **VALDENEI DE SOUZA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Administração Pública do Município de Palmital, o Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS – 2022**, destinado a promover a regularização dos créditos fiscais decorrentes de débitos de impostos (incluindo ISSQN), taxas, contribuições de melhoria e dívidas dos contribuintes oriundas de imposições e glosas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná vencidos até 31 de Dezembro de 2.021, excluindo os débitos decorrentes de Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

Parágrafo Único. O **REFIS – 2022** será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com o Departamento de Tributação, com acompanhamento da Procuradoria do Município, sempre que necessário, e observando o disposto em regulamento a ser formalizado mediante decreto.

Art. 2º O contribuinte ou administrado poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no **REFIS – 2022**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

- I – à vista, com desconto integral de juros e multa;
- II – a prazo, em até 03 (três) parcelas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) de juros e multa;
- III – a prazo, em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 90% (noventa por cento) de juros e multa;
- IV – a prazo, em até 09 (nove) parcelas, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) de juros e multa;
- V – a prazo, em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de juros e multa;
- VI – a prazo, em até 15 (quinze) parcelas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) de juros e multa;
- VII – a prazo, em até 20 (vinte) parcelas, com desconto de 70% (Setenta por cento) de juros e multa;

§1º O contribuinte terá o prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do termo para pagamento da guia expedida. O não pagamento dentro desse período acarretará na exclusão do contribuinte do **REFIS – 2022**, não podendo, em hipótese alguma, requerer nova adesão no mesmo exercício.

§2º O Contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento mesmo que possua parcelas vencidas e vincendas.

§3º O parcelamento poderá ser realizado através do cadastro geral do contribuinte ou por cadastro de imóvel ou mesmo através do CPF/MF do contribuinte.

§4º O contribuinte está facultado a aderir ao **REFIS - 2022**, com os descontos previstos no caput, tanto se optar pelo parcelamento pelo cadastro geral, o qual inclui todos os débitos em nome da pessoa física ou jurídica, quanto por imóvel.

Art. 3º Poderão ser objeto deste **REFIS – 2022**, os débitos já ajuizados perante o Poder Judiciário, desde que o contribuinte efetue o pagamento das custas processuais junto ao Poder Judiciário ou ao próprio município, nos casos em que ocorreram



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

antecipação de custas, sem prejuízo dos honorários advocatícios junto a Procuradoria do Município através do Procurador Responsável, mediante recibo de pagamento/depósito bancário ou recolhimento de guia específica para esse fim.

§ 1º Em caso de vir a ser deferido o parcelamento sem que o contribuinte venha adimplir as custas processuais ou mesmo os honorários advocatícios, deverá a Procuradoria do Município manifestar-se contrário, solicitando o imediato cancelamento do **REFIS – 2.022**, independente de notificação prévia do contribuinte.

§ 2º Poderão ser beneficiados por este programa de **REFIS – 2022** mesmo os contribuintes inadimplentes, ainda que não tenha sido contra eles ajuizada a ação de execução fiscal na esfera judicial.

Art. 4º O ingresso no **REFIS – 2022** dar-se-á mediante opção do contribuinte e devedor, através de regime especial de consolidação dos débitos incluídos no programa e assinatura de TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

§1º Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no **REFIS - 2022**.

§2º A consolidação abrangerá todos os débitos apresentados pelo optante, na condição de contribuinte, responsável ou devedor, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§3º A opção pelo **REFIS - 2022** sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

§4º A opção pelo **REFIS – 2022** exclui qualquer outra forma de parcelamento dos débitos descritos no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º O Contribuinte será excluído do **REFIS - 2022**, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças ou da Procuradoria Municipal, nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - compensação ou utilização indevida de créditos;
- III - decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- IV - concessão de medida cautelar fiscal;
- V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Município de Palmital, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal;
- VI - decisão, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, relativo a débito que poderia ter sido incluído no **REFIS - 2022** e não o foi, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da referida decisão.

Art. 6º A Procuradoria do Município ou a Secretaria Municipal de Finanças poderão propor a exclusão do optante:

§1º Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§2º Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do **REFIS - 2022**.

§3º A exclusão do **REFIS - 2022** implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§4º A exclusão do **REFIS - 2022** produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for cientificado o contribuinte.

§5º As ações de cobrança ou execuções fiscais extintas pela adesão ao **REFIS - 2.022** poderão ser novamente ajuizadas, em caso de inobservância das disposições desta Lei.

Art. 7º Os débitos poderão ser parcelados, desde que o vencimento final não seja posterior a 31 de Dezembro de 2.021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

Art. 8º O contribuinte terá prazo de 01 de Setembro de 2.022 a 01 de Outubro de 2.022, para aderir ao programa, nos termos da presente lei.

Art. 9º O benefício instituído pelo *caput* do Art. 1º da presente Lei não poderá conter parcelas inferiores a R\$ 50,00 (Cinquenta Reais).

Art. 10. A renúncia de receita, proveniente de anistia de multa e juros, está prevista nas metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual fica dispensada a elaboração de demonstrativo de impacto fiscal previsto pela Lei Complementar 101/00, bem como a criação de mecanismos de compensação das receitas anistiadas.

Art. 11. Poderão aderir ao presente programa contribuintes incluídos em programas anteriores, inadimplentes ou não.

Art. 12. Após a adesão ao Programa, o contribuinte que ficar inadimplente com duas parcelas será excluído do Programa, sendo a dívida executada imediatamente, em sua integralidade.

Art. 13. O Contribuinte que optar pelo **REFIS – 2022** deverá desistir, antes de assinar o termo de adesão, dos recursos administrativos ou questionamentos judiciais (objeção de pré-executividade, embargos, impugnações, etc.) que versem sobre os débitos tributários a serem consolidados no parcelamento.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e dois.


VALDENEI DE SOUZA

Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL
LEI Nº 1230/2022

LEI Nº 1.230 de 15 DE SETEMBRO DE 2022

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – 2.022, NO QUAL VISA A REGULARIZAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS DECORRENTES DE DÉBITOS DE IMPOSTOS (INCLUINDO ISSQN), TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E DÍVIDAS DOS CONTRIBUINTES ORIUNDAS DE IMPOSIÇÕES E GLOSAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ VENCIDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2.021, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **VALDENEI DE SOUZA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Administração Pública do Município de Palmital, o Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS – 2022**, destinado a promover a regularização dos créditos fiscais decorrentes de débitos de impostos (incluindo ISSQN), taxas, contribuições de melhoria e dívidas dos contribuintes oriundas de imposições e glosas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná vencidos até 31 de Dezembro de 2.021, excluindo os débitos decorrentes de Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

Parágrafo Único. O **REFIS – 2022** será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com o Departamento de Tributação, com acompanhamento da Procuradoria do Município, sempre que necessário, e observando o disposto em regulamento a ser formalizado mediante decreto.

Art. 2º O contribuinte ou administrado poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no **REFIS – 2022**:

I – à vista, com desconto integral de juros e multa;

II – a prazo, em até 03 (três) parcelas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) de juros e multa;

III – a prazo, em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 90% (noventa por cento) de juros e multa;

IV – a prazo, em até 09 (nove) parcelas, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) de juros e multa;

V – a prazo, em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de juros e multa;

VI – a prazo, em até 15 (quinze) parcelas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) de juros e multa;

VII – a prazo, em até 20 (vinte) parcelas, com desconto de 70% (Setenta por cento) de juros e multa;

§1º O contribuinte terá o prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do termo para pagamento da guia expedida. O não pagamento dentro desse período acarretará na exclusão do contribuinte do **REFIS – 2022**, não podendo, em hipótese alguma, requerer nova adesão no mesmo exercício.

§2º O Contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento mesmo que possua parcelas vencidas e vincendas.

§3º O parcelamento poderá ser realizado através do cadastro geral do contribuinte ou por cadastro de imóvel ou mesmo através do CPF/MF do contribuinte.

§4º O contribuinte está facultado a aderir ao **REFIS - 2022**, com os descontos previstos no caput, tanto se optar pelo parcelamento pelo cadastro geral, o qual inclui todos os débitos em nome da pessoa física ou jurídica, quanto por imóvel.

Art. 3º Poderão ser objeto deste **REFIS – 2022**, os débitos já ajuizados perante o Poder Judiciário, desde que o contribuinte efetue o pagamento das custas processuais junto ao Poder Judiciário ou ao próprio município, nos casos em que ocorreram antecipação de custas, sem prejuízo dos honorários advocatícios junto a Procuradoria do Município através do Procurador Responsável, mediante recibo de pagamento/depósito bancário ou recolhimento de guia específica para esse fim.

§ 1º Em caso de vir a ser deferido o parcelamento sem que o contribuinte venha adimplir as custas processuais ou mesmo os honorários advocatícios, deverá a Procuradoria do Município manifestar-se contrário, solicitando o imediato cancelamento do **REFIS – 2022**, independente de notificação prévia do contribuinte.

§ 2º Poderão ser beneficiados por este programa de **REFIS – 2022** mesmo os contribuintes inadimplentes, ainda que não tenha sido contra eles ajuizada a ação de execução fiscal na esfera judicial.

Art. 4º O ingresso no **REFIS – 2022** dar-se-á mediante opção do contribuinte e devedor, através de regime especial de consolidação dos débitos incluídos no programa e assinatura de TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

§1º Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no **REFIS - 2022**.

§2º A consolidação abrangerá todos os débitos apresentados pelo optante, na condição de contribuinte, responsável ou devedor, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§3º A opção pelo **REFIS - 2022** sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

§4º A opção pelo **REFIS – 2022** exclui qualquer outra forma de parcelamento dos débitos descritos no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º O Contribuinte será excluído do **REFIS - 2022**, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças ou da Procuradoria Municipal, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - compensação ou utilização indevida de créditos;

III - decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

IV - concessão de medida cautelar fiscal;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Município de Palmital, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal;

VI - decisão, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, relativo a débito que poderia ter sido incluído no **REFIS - 2022** e não o foi, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da referida decisão.

Art. 6º A Procuradoria do Município ou a Secretaria Municipal de Finanças poderão propor a exclusão do optante:

§1º Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§2º Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do **REFIS - 2022**.

§3º A exclusão do **REFIS – 2022** implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§4º A exclusão do **REFIS – 2022** produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for cientificado o contribuinte.

§5º As ações de cobrança ou execuções fiscais extintas pela adesão ao **REFIS – 2022** poderão ser novamente ajuizadas, em caso de inobservância das disposições desta Lei.

Art. 7º Os débitos poderão ser parcelados, desde que o vencimento final não seja posterior a 31 de Dezembro de

2.021.

Art. 8º O contribuinte terá prazo de 01 de Setembro de 2.022 a 01 de Outubro de 2.022, para aderir ao programa, nos termos da presente lei.

Art. 9º O benefício instituído pelo *caput* do Art. 1º da presente Lei não poderá conter parcelas inferiores a R\$ 50,00 (Cinqüenta Reais).

Art. 10. A renúncia de receita, proveniente de anistia de multa e juros, está prevista nas metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual fica dispensada a elaboração de demonstrativo de impacto fiscal previsto pela Lei Complementar 101/00, bem como a criação de mecanismos de compensação das receitas anistiadas.

Art. 11. Poderão aderir ao presente programa contribuintes incluídos em programas anteriores, inadimplentes ou não.

Art. 12. Após a adesão ao Programa, o contribuinte que ficar inadimplente com duas parcelas será excluído do Programa, sendo a dívida executada imediatamente, em sua integralidade.

Art. 13. O Contribuinte que optar pelo **REFIS – 2022** deverá desistir, antes de assinar o termo de adesão, dos recursos administrativos ou questionamentos judiciais (objeção de pré-executividade, embargos, impugnações, etc.) que versem sobre os débitos tributários a serem consolidados no parcelamento.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

VALDENEI DE SOUZA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Araceli Daiana Aguiar Bonassoli Kuznharski

Código Identificador:2EB951C8

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/09/2022. Edição 2606

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>